



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
DOS SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

ORIENTANDA : Anna Carolina de Oliveira Leão

ORIENTADORA: Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo

GOIÂNIA

2023

ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA LEÃO

**DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
DOS SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia Jurídica apresentada como requisito para aprovação do curso de Direito, da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Prof.^a Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA

2023

ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA LEÃO

**DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
DOS SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia Jurídica apresentada como requisito para aprovação do curso de Direito, da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Data da defesa: 31 de maio de 2023.

Orientanda Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

Examinador Convidado Ms. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

NOTA FINAL: _____

*Este trabalho é dedicado à minha mãe,
Rita Oliveira Custódio, que tanto lutou para
que o nosso sonho fosse realizado.*

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DA DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE

1 DIFERENÇA ENTRE PAI E GENITOR.....	10
2 AS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O AFETO COMO SEU FORMADOR.....	11
3 REFLEXOS JURÍDICOS DAS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA.....	18

CAPÍTULO II

DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	22
2 MODALIDADES DE FILIAÇÃO: EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL	25
3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SOCIOAFETIVIDADE	27

CAPÍTULO III

DA SUCESSÃO

1 DO DIREITO A SUCESSÃO QUANTO À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	32
2 DO RECONHECIMENTO À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA <i>POST MORTEM</i> E O SEU PRAZO PRESCRICIONAL	34

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

O presente trabalho abordará as novas modalidades de família presentes na sociedade atual e quais são suas definições que provocam uma nova interpretação do ordenamento jurídico brasileiro fazendo com que ele saia de sua inércia quanto ao tema e demonstrar a maneira que como tem aplicado o modo extensivo para seu entendimento. Dentro desse contexto, versa sobre a desvinculação do fator sanguíneo para que haja a possibilidade do reconhecimento da paternidade, tendo a filiação socioafetiva como resultado, que pode ocorrer de forma judicial e extrajudicial, além de apontar seus efeitos jurídicos. Contudo com a ausência de legislação específica sobre o tema faz com que surjam divergências quanto a valoração do afeto, que tem se aparado por força nos entendimentos jurisprudências e nas intepretações costumeiras, impondo uma insegurança jurídica aos aplicadores do direito.

Palavras-chave: Família. Afeto. Filiação Socioafetiva. Sucessão.

INTRODUÇÃO

O direito sucessório é o conjunto de normas que regulamentam a transferência patrimonial de alguém após o evento morte, no Brasil as normas que tratam acerca do tema se encontram guardadas no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXX e XXXI e nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil (BRASIL,2002).

A sociedade atual permite a inclusão de mais de um genitor ou genitora, no assento de nascimento, alcançando a descendência biológica, como a aproximação afetiva, possibilitando o melhor interesse do indivíduo e a formação da família, sendo ela tradicional ou bem como as formas modernas.

A pesquisa realizada foi fundamentada na equidade entre todos os herdeiros, sejam aqueles previstos na legislação positiva, ou nos costumes que trazem contemporaneidade ao Direito, trazendo à baila o instituto.

Ao usar o termo “família” é importante levar em consideração todos os seus tipos e formas existentes quais sejam: família “tradicional”, união estável, família homoafetiva, família paralela ou simultânea, família poliafetiva, família monoparental, família parental ou anaparental, família composta, pluriparental ou mosaico, família natural, extensa ou ampliada, família substituta e família eudemonista.

Atualmente a sucessão *post mortem* dos filhos não consanguíneos e socioafetivos não é, de forma objetiva, tratada pela lei brasileira, sendo aplicada a interpretação judicial, extensiva, da norma existente.

Sendo assim, é necessário levantar questões sobre os direitos hereditários que possam ser desconhecidos dos filhos associados afetivamente, levando em consideração tudo que envolve essa nova modalidade de vínculo familiar, principalmente ao que tange a herança familiar e esclarecer os efeitos jurídicos quanto ao reconhecimento da paternidade *post mortem* e o seu o prazo prescricional.

Inicialmente, tratar-se-á dos aspectos gerais das novas modalidades familiares presentes na nossa sociedade.

Dando sequência, discorre-se sobre a filiação socioafetiva, suas espécies, modalidades e sus consequências jurídicas.

Já no terceiro capítulo, dá-se ênfase quanto ao direito sucessório em relação ao reconhecimento do direito dos filhos socioafetivos e o seu prazo prescricional.

E, para finalizar foi elaborada uma conclusão sobre tudo que foi abordado.

CAPÍTULO I

DA DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE

A nomenclatura desbiologização da paternidade foi utilizada pela primeira vez pelo jurista brasileiro João Baptista Villela ao definir o afeto como principal elo entre pais e filhos, implicando a partir daí o parentesco, independentemente do vínculo biológico ou consanguíneo.

O doutrinador em destaque em seu apontamento principal distingue que a paternidade não é em si um fator advindo da natureza por qualquer que seja sua causalidade material, mas sim um fator cultural, ponto de vista esse que é extremamente atual, tendo em vista que a sociedade se encontra em constante evolução (VILLELA, 1979).

Embora o prefixo *des*, da expressão desbiologização, transmita um entendimento de negação, o seu objetivo não é excluir o vínculo biológico ou desconsiderá-lo por inteiro e sim reforçar a importância da relação amorosa dos pais para com os seus filhos, sejam eles biológicos ou não, caindo por terra a alusão de que a verdade genética se sobressai a tudo.

Dessa forma, ao reconhecer a relação de afetividade entre pais e filhos que apresentam elos divergentes da consanguinidade, pode-se dizer que a filiação é acostada na ideia da construção do elo afetivo entre ambos, se firmando nas raízes do afeto, como afirma a autora Azambuja¹: *“a razão maior da paternidade se funda no desejo humano, essencial, de amar e ser amado”*.

Ao decidir ser pai ou mãe, além de tudo é necessário assumir e exercer este papel fundamental na vida de uma criança com maestria, garantindo a ela estrutura basilar para seu desenvolvimento. Dessa forma, torna-se incontestável uma paternidade responsável e, outrossim, corrobora com o pensamento de que esta

¹<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=90&oOrgao=25> Acesso em 18 de abril de 2023.

escolha Villela (1979, p.416): “*pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber*”. Assim, as demandas afetivas entre aqueles que querem ser pais e aos filhos que necessitam do amor podem ser atendidas e compreendidas da maneira mais sublime quanto ao significado da palavra afeto.

1 DIFERENÇA ENTRE GENITOR E PAI

Durante anos, a figura do pai e do genitor se confundiam na mesma pessoa, por terem seus conceitos próximos, contudo, não são sinônimos, e com as constantes mudanças sociais e por consequência da existência das novas modalidades de família, é de extrema importância estabelecer a diferenciação da função de cada um.

A palavra genitor deriva-se do latim *genitor*², ou *genitoris*, tendo o sentido de o que gera ou aquele que dá origem a alguém ou a alguma coisa, ou seja, podendo ser pai ou ancestral de alguém, aquele que gerou um ou mais filhos biológicos.

O genitor é aquele que contribui com seu material genético para que possa ser gerado um ser humano, se relacionando apenas de maneira física, podendo ou não ter vínculo com o fruto da relação, portanto, genitor pode ou não ser pai. Já o conceito de pai, originada do latim *pater*³, significa: homem que adotou uma função paternal, ou seja, pode-se tornar pai no sentido biológico, ou partir de uma responsabilidade social e cultural ao decidir ser pai.

A função de ser pai vai muito além da presença do material genético presente no DNA de uma criança. Ser pai caracteriza-se primordialmente a partir do aspecto afetivo, sendo aquele que assume o cuidado e a responsabilidade para com seu filho durante toda a vida. No mesmo sentido pai pode ser genitor ou não.

Com esse entendimento, Welter (2009, p.122) defende:

O pai pode ser uma série de pessoas ou personagens, como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, o amante, o protetor da mulher durante a gravidez, os tios, os avós, os professores, os terapeutas, quem educa a criança ou o adolescente, dá o seu nome, reconhecendo legal ou ritualmente. Diz-se que é pai quem exerce a função de pai, seja homem ou mulher, ser

² A palavra genitor vem do latim *genitor*, ou *genitoris*, que significa originador. (<https://www.dicionarioetimologico.com.br/genitor/#:-:text=A%20palavra%20genitor%20vem%20do,o%20ancestral%20de%20uma%20pessoa.>)

³ Do latim *pater*, um pai é um macho que adoptou uma função paternal. (<https://conceito.de/pai>)

referido como entidade e apoio no encontro e no descobrimento do filho como sujeito.

Assim, entende-se que a famosa expressão popular “*pai é quem cria*” torna-se uma verdade, em virtude de o referencial paterno independer do fator biológico, residindo primordialmente no fato de que o amor se sobressai nessa relação, já que a criança não carece de um genitor, mas sim de alguém que desempenhe o significado da palavra pai de acordo com que se espera de uma paternidade responsável fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana como preceitua o artigo 226, § 7^a da Constituição Federal.

2 AS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O AFETO COMO SEU FORMADOR

Ao longo dos anos, a definição de família vem se transformando, adaptando-se às necessidades advindas das modificações sociais e econômicas em que vivemos, o que ocasiona mudanças na estrutura familiar, sendo ela um instituto social e pode ser composta por mais de uma pessoa que possui vínculo sanguíneo ou não.

Nesse mesmo sentido genérico e biológico, Pereira (2007, p.19) conceitua a família como “o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum”, ao contrário do que pensa a doutrinadora Dias (2013, p.41) “os novos contornos familiares estão desafiando a possibilidade de encontrar uma conceituação única para sua definição” e em concordância o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin (2009) define que “*o que determina a verdadeira filiação não é a descendência genética, e sim os laços de afeto que são construídos (...)*”.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, se modernizou ao apontar, além do casamento – que era visto como o único meio de constituir família – novas entidades familiares quais sejam a união estável e a família monoparental, que são regulamentadas também no Código Civil Brasileiro.

⁴ Artigo 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao reconhecer expressamente a instituição familiar sem que haja um casamento transmite a ideia de modernização dos paradigmas que foram estabelecidos desde os primórdios, e, a partir daí há uma nova organização das relações sociais.

A família matrimonial é constituída através da união legal entre duas pessoas que tenham idade núbil⁵ para se casar, com o mesmo objetivo de constituir família podendo ser realizado nos seguintes modos: civil e religioso.

O casamento se caracteriza como uma comunhão plena, pacífica e dentro de uma igualdade de direitos como define o artigo 1.566 do Código Civil (BRASIL,2002), que decorre de um ato formal e solene se manifestando através da certeza de se casar com a intervenção do Estado para que seja feita sua realização.

Nesse mesmo sentido, o artigo 1.514 (BRASIL,2002) do mesmo instituo define que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

A espécie de família advinda da união estável se caracteriza pela relação entre pessoas que convivem na mesma residência e não possuem impedimentos para que possam se casar, tendo como seu principal norteador a informalidade, contraindo uma conduta pública, privada e a presença de expectativas atinentes ao casamento.

A união estável passou a ser reconhecida e regulamentada pelo artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL,2002):

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1 A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2 As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A família homoafetiva é aquela decorrente da união de duas pessoas do mesmo gênero, as quais possuem o objetivo de se unirem para constituição de um

⁵ A idade núbil é a idade mínima exigida pelo código civil para que a pessoa possa se casar sendo 16 anos.

vínculo familiar. O Projeto do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei do Senado nº 470, 2013), conceitua e a regulamenta em seu artigo 68:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I – guarda e convivência com os filhos;

II – a adoção de filhos;

III – direito previdenciário;

IV – direito à herança.

O Projeto não tem como objetivo transformar a união estável em casamento, contudo busca reiterar e garantir os direitos da população LGBTQIA+, se firmando na equidade entres todos independentemente da sua orientação sexual.

A União Homoafetiva tornou-se reconhecida com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06) em seus artigos 2º e 5º, conceituando que a união entre pessoas do mesmo sexo são entidades familiares, que traz luz para um novo paradigma de família, não valorizando somente a característica sexual para sua formação.

O Supremo Tribunal Federal vem pacificando esse entendimento de acordo com as ADPF 13/RJ e a ADI 4.277/DF, portanto os Tribunais estão se fundamentado e decidindo essas questões de acordo com a corte superior, veja-se:

EMENTA: RELAÇÃO HOMOAFETIVA MASCULINA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. ENTIDADE FAMILIAR. SEXO E GÊNEROS FEMININOS. I - As relações homoafetivas já foram consideradas como entidade familiar pelo STF na ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF, sendo perfeitamente possível a sua proteção, mesmo quando formada por pessoas do sexo masculino. II. As previsões da Lei Maria da Penha se destinam tanto ao sexo como ao gênero feminino, situações nem sempre coincidentes, mas que ensejam a proteção legal informada. III. Relação homoafetiva entre pessoas do sexo masculino, onde uma delas se apresenta socialmente como do gênero feminino, contando inclusive com nome social feminino e chamamento social desse mesmo gênero, possui direito à proteção da Lei Maria da Penha. Competência do Juizado de Violência Doméstica no presente caso. CONFLITO CONHECIDO E IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Incidentes -> Conflito de Jurisdição 0141640-61.2019.8.09.0175, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Seção Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe de 18/10/2022- grifo nosso).⁶

⁶ <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=B#>

Desta forma ressalta (TERRA, 2020) a desígnio, as uniões entre as pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor quanto ao reconhecimento da entidade familiar na medida em que consagrou a afetividade como valor jurídico.

A família simultânea se destaca pois são para Iannotti (2016, p.99) “*aquelas constituídas por dois núcleos familiares, sendo que um de seus membros é comum a ambos. A formação se dá por um casamento e união estável ou duas ou mais uniões estáveis concomitantemente.*”

O seu reconhecimento vem acontecendo por estar o princípio da monogamia sofrendo uma flexibilização diante das novas possibilidades familiares e quanto aos seus integrantes e, há necessidade de que a tutela estatal não se abstenha quanto ao tema.

A família poliafetiva é uma estrutura familiar que advém de união conjugal onde mais de duas pessoas convivem e interagem de modo recíproco em afetividade.

Para Cunha (2020)⁷, trata-se de:

uma relação amorosa simultânea, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto.

Seguindo essa interpretação, Perdomo (2014) destaca:

Portanto, frisa-se que no poliamor não se busca proteger as relações extraconjugais ou clandestinas. Ou seja, todos os núcleos coexistentes devem ser conhecidos e aceitos entre si, sendo que, situação diversa da acordada, bem como a inclusão de uma pessoa nova na relação conjugal, não autorizada pelos demais companheiros merece demérito equiparado à traição conjugal.

A família monoparental se fundamenta nas relações estabelecidas entre o vínculo de parentesco de ascendência e descendência, sendo formada por um dos pais e seus descendentes, encontra-se resguardada no artigo 226, parágrafo 4, da Constituição Federal (BRASIL, 1988): “*Entende-se, também, como a entidade familiar,*

⁷ <https://www.rodrigodacunha.adv.br/casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-brasil/> - Acesso em 18 de abril de 2023.

a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” e disciplinada no artigo 69, parágrafo 1 do Projeto do Estatuto das Famílias preceitua: “Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou parentesco.”

Além do mais para Baptista (2010, p.88):

A família Monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes, e pode surgir tanto da dissolução de uma entidade familiar biparental com filhos, como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor. No primeiro caso, a família Monoparental ocorrerá pela falta ou saída de um dos genitores da relação de convívio familiar permanente, o que se dá pela morte de um dos pais (viuvez), pela separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, pelo divórcio ou pela dissolução de união estável. A segunda categoria é formada pela agregação de um ou mais filhos naturais ou civis a pessoa solteira, viúva, separada, divorciada ou saída de união estável, o que pode ocorrer com o reconhecimento unilateral de filiação, pelo nascimento voluntário (programado) ou não voluntário (não programado) oriundo de relação sexual ou de inseminação artificial heteróloga que é com o sêmen de um terceiro, com o consentimento do ex-marido ou ex-companheiro, ou pela adoção.

A família parental ou anaparental é a aquela que não tem a presença dos genitores, podendo ser formada entre irmãos, primos ou por pessoas que apresentam um vínculo de parentesco entre si, sendo firmada no afeto, o que a transforma em uma verdadeira entidade familiar.

O projeto de Estatuto das Famílias em seu artigo 69, *caput*, disciplina que “as famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.”

A família composta se estabelece quando os companheiros se casam e têm filhos, porém em algum momento no curso do casamento decidem se divorciar e depois se casam com outras pessoas e constituem uma nova família, onde há inserção novos personagens neste vínculo, podendo existir assim duas casas, um pai e um padrasto, uma mãe ou madrasta e até novos irmãos.

A família pluriparental ou mosaico se caracteriza a partir de suas sucessivas recomposições, resultando em vários vínculos afetivos, sociais e jurídicos. Essa nova modalidade se faz cada vez mais frequente em nosso dia a dia, em virtude do aumento das separações e dos divórcios.

Na família mosaico é muito comum a figura da madrasta e do padrasto, entretanto eles não têm o direito de interferir no exercício da autoridade parental do seu cônjuge ou companheiro com os filhos somente deste. Isto é descrito no artigo 1.636 do Código Civil de 2002. E, assim para (TEIXEIRA, 2015) a nova composição familiar desenvolve um novo arranjo interno, portanto, há mostras de que essa interferência de padrasto e madrasta acontece de maneira positiva ou negativa.

Entende-se por família natural aquela proveniente da origem biológica do indivíduo, decorrendo do vínculo consanguíneo entre pais “originários” e o filho, definida como de primeiro grau conceituada no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), qual seja: “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”

A definição da família extensa ou ampliada encontra guarida no parágrafo único do artigo 25 do mesmo instituto nos seguintes termos:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Portanto, nessa modalidade familiar valoriza as relações afetivas e jurídicas que a criança pode ter com diversos familiares, resultando em um vínculo afetivo que contém relevância mútua e com isso há direitos recíprocos concernentes a convivência familiar.

A família substituta caracteriza-se por ser um grupo de pessoas que substitui a família “original”, proporcionando melhor amparo ao menor. Normalmente, essa substituição familiar acontece através de guarda, tutela ou em casos de adoção.

Ao ser inserida neste novo grupo familiar, a criança ou adolescente passará por uma preparação gradativa, realizada pela equipe interprofissional à serviço da tutela estatal com a garantia de uma convivência familiar saudável.

A família eudemonista é entendida por ser uma estrutura familiar em que seus membros convivem por elos afetivos e mútua solidariedade, buscando uma felicidade individual, que independe do vínculo biológico, acostada na teoria filosófico-moral na qual o fim e o bem supremo da vida é a felicidade.

Dias (2007, p.52) aponta:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do parágrafo 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos componentes que a integram

Em concordância, os doutrinadores Stolze e Pamplona Filho (2012, p.52) expõem que a família moderna possui uma função eudemonista: “Enquanto a base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir em visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida”.

Pois bem, após grandes mudanças sociais e jurídicas, as famílias se transformaram e conseqüentemente seus núcleos sofreram mudanças significativas em sua estrutura e composição, como já apontado.

A família tradicional que era composta por pai, mãe e filhos biológicos, perdeu força e, hoje as novas instituições familiares são constituídas baseadas cada vez mais no amor com finalidade principal de proteger os elos afetivos daqueles que fazem parte de qualquer que seja a modalidade familiar.

Dias (2005, p.66), assevera que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, “podemos” dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

O amor é e sempre será o ponto cêntrico de uma família, sendo aliás elemento essencial e vital da relação familiar, portanto através dele busca-se resguardar os interesses mais valiosos da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido, Monteiro (2016, p.08) afirma que “*o ideal a ser alcançado em todas as relações familiares é a harmonia, por meio do afeto*”.

Portanto, pode-se assegurar a suma importância do afeto nas relações familiares, já que a partir dele existe a união dos membros pertencentes ao vínculo familiar que resulta em um parentesco civil, que é constituído através da convivência e dos princípios estabelecidos por cada família.

3 REFLEXOS JURÍDICOS DAS NOVAS MODALIDADES FAMILIAR

Em decorrência das novas composições familiares inseridas na atualidade é possível haver a figura de um pai, uma mãe, dois pais, duas mães ou a existência do que chamamos de multiparentalidade, que reflete diretamente na instituição familiar, quando os tutores da criança ou do adolescente são mais de três. Com a possibilidade dessas novas configurações familiares, urge a necessidade de a legislação brasileira acompanhar essas mudanças que apresentam o amor e o afeto como ensejadores de parentesco.

O que é também observado pelos doutrinadores Fonseca & Wald, (2009, p. 3):

É que as diversas situações fáticas, verificadas no dia a dia da família, não encontram ainda a correspondente regulamentação legislativa. Assim, por exemplo, mostram-se frequentes em nossos tribunais questões afetas: à disputa da guarda pelo pai biológico e o afetivo; à dissolução de uniões homoafetivas; a pedidos de alimentos e adoção formulados por homossexuais; a pleitos alimentícios deduzidos pelo enteado contra o padrasto; à indenização requerida por descendente contra o genitor que o abandonou afetivamente ao longo de sua infância e/ou adolescência, ou que negligenciou a sua educação e formação; ao direito de visitas reclamado pelos avós etc. Em suma, a família não é mais aquela singelamente definitiva com a congregação do casal e de seus filhos. A complexidade da vida moderna aliada à velocidade das informações desfigurou aquele vetusto conceito de núcleo familiar, ao qual novas facetas vieram a ser adicionadas, como é certo que outras tantas advirão em curto espaço de tempo.

Além do mais, a legislação atual tem sido omissa ao regulamentar as novas modalidades familiares e, portanto, essas famílias recorrem à justiça para que reconheçam seus vínculos familiares e para se tornarem pais de direito.

Por consequência da omissão legislativa para Terra (2020, p.23) aduz que:

Na falta de leis específicas para cada caso, as famílias envolvidas em processos judiciais têm no ativismo judiciário a sua única forma de abrigo legal. Isso significa que a Justiça, a partir de princípios constitucionais, vai aos poucos resguardando os novos arranjos familiares.

É perceptível que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido o afeto como pilar para a formação das novas instituições familiares, já que as funções sociais da família com o passar dos anos se modificou, onde a composição familiar busca

como garantia o bem-estar dos seus membros e principalmente realização individual de cada um, o que reforça cada vez mais a proximidade entre família e afetividade.

Contudo, a entidade familiar requer e necessita de proteção integral do Estado, independentemente de qual seja sua estrutura, tendo em vista a sua importância na sociedade que as reconhecem. Assim, os operadores do direito devem se atentar quanto os anseios sociais e os reconhecer de forma efetiva, visto que todos são iguais perante a lei como preceitua e estabelece o artigo 5^o da Constituição Federal (BRASIL,1988).

⁸ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Durante um longo período do nosso Direito, a “regra” de discriminar filhos havidos fora do casamento se encontrava presente como uma forma de repreensão perante a sociedade, no qual só era garantido os direitos obrigacionais e sucessórios aos filhos legítimos do genitor, assim essas obrigações fundamentais eram submetidas exclusivamente a mãe, quanto aos filhos “ilegítimos”.

Pois bem, esse posicionamento permaneceu na maior parte da história do Direito, tornando-se um costume advindo do Direito Romano, até porque a família nos primórdios era constituída principalmente através do matrimônio, considerado como o único meio possível de garantir segurança jurídica.

No nosso país, o Código Civil de 1.916 no artigo 358 (BRASIL,1916), endossava esse pensamento discriminatório, nos seguintes termos: *os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos*. Assim, os filhos considerados até então ilegítimos eram prejudicados quanto aos seus direitos em relação ao genitor. Segundo Dias (2015, p. 387) sobre a revogada Lei:

A necessidade de preservação do patrimônio da família autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absurdamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, se os genitores eram ou não casados entre si. Ou seja, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, houve uma mudança significativa quanto a esse paradigma de discriminação em face dos filhos

advindos fora do casamento, o que se consagra no artigo 227, § 6^o Constituição Federal (BRASIL,1988), passando ser terminantemente proibido qualquer ato discriminatório, consagrando a igualdade de direitos e reforçando que não há qualquer distinção entre filhos, revogando expressamente o que determinava no Código Civil de 1.916.

O artigo 1.596 (BRASIL,2002), do vigente Código Civil, dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” e diante das constantes evoluções da ciência o legislador também assegurou os direitos dos filhos advindos por meio da reprodução assistida o que se encontra guardado no artigo 1.597 do mesmo instituto legal, *in verbis*:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Visando deter quaisquer atos discriminatórios no âmbito jurídico se tratando de segurança jurídica, o Conselho Nacional de Justiça editou o enunciado 40^o a respeito do filho de casais homoafetivos concebidos através de reprodução assistida no qual: “*É admissível, no registro de nascimento de indivíduo gerado por reprodução assistida, a inclusão do nome de duas pessoas do mesmo sexo, como pais.*”¹⁰

Em concordância e reconhecendo este conceito o enunciado 103^o do Conselho da Justiça Federal estabelece:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.¹¹

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁰ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2023.

¹¹ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734> Acesso em 23 de março de 2023.

A filiação socioafetiva é uma nova modalidade de vínculo, no qual tem como o afeto o seu fator primordial, sendo o único elo entre pai e filho, característica essa que vai muito além do vínculo de consanguinidade.

Apontamento que vai em encontro com o entendimento do doutrinador Rolf Madaleno (2018, p.660):

A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil.

O que se traduz também na expressão de Dias (2016, p. 71), “está ocorrendo uma grande democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. As novas famílias buscam uma história em comum, aonde exista comunhão afetiva (...)”.

Onde há socioafetividade, há também certeza da escolha de ser pai ou mãe, por se tratar de uma decisão completamente pensada com o objetivo primordial de proporcionar a melhor condição de vida, onde o cuidado é preponderante, construído cotidianamente dentro dos diversos núcleos familiares existentes, salvaguardando os direitos e as garantas fundamentais do filho.

1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

A descendência pode ocorrer nas formas natural biológica, adotiva e sociológica, nas quais serão analisadas a seguir.

Entende-se por filiação natural biológica aquela advinda diretamente da presença do material genético entre pais e filhos podendo ser comprovada através de exame laboratorial, na qual não tem necessidade do matrimônio para que haja a filiação.

Beviláqua (1975, p. 769) explica:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

Quanto a filiação de espécie natural biológica através do casamento, é determinada pelo Código Civil em seu artigo 1.597 (BRASIL,2002), nos incisos I e II, no qual presume à paternidade e maternidade de maneira natural.

A filiação advinda por meio da adoção para os doutrinadores Rosenvald e Farias (2013, p. 913) está assentada na ideia de oportunizar a uma pessoa a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

A adoção de crianças e adolescentes no Brasil é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual dispõe o artigo 39 (Lei nº 8.069/1990):

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

O instituto da adoção é decorrente exclusivamente pelo ato de vontade de ser pai ou mãe, uma vez que cria laços de parentesco civil, em linha reta, entre adotante e adotado e, conseqüentemente acarreta todos os direitos e obrigações legais advindos da filiação natural biológica.

Assim para Rosenvald (2013, p.1.055) a adoção trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

O ato de adotar poderá ser praticado nas seguintes modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): de forma unipessoal realizada por pessoa solteira, divorciada ou viúva; de maneira conjunta concretiza por casal que comprove a estabilidade do relacionamento e na modalidade unilateral quando um dos integrantes do matrimônio ou da união estável deseja adotar filho do relacionamento anterior.

A filiação sociológica ou socioafetiva, é uma nova espécie de filiação que está chamando atenção do ordenamento jurídico, por não ter legislação específica para sua regulamentação, já que o afeto até pouco tempo atrás não era pilar suficiente para a formação de família.

Para Bastos e Bonelli (2016): *através do laço da afetividade, da assistência, e do mútuo reconhecimento entre esses indivíduos é constituída a filiação socioafetiva, com base no cuidado e no zelo daqueles que possuem a mera posse do estado de pai e mãe e do estado de filho.*¹²

Nesse mesmo sentido o doutrinador Pereira (2006, p. 165) defende:

A Filiação é uma construção muito mais abrangedora do que uma simples semelhança declarada num DNA, pois se há a função de pai sobre o filho, onde não houve a transmissão dos caracteres biológicos, estamos diante de uma filiação socioafetiva.

Para o reconhecimento de tal espécie, o vínculo estabelecido em decorrência da afetividade se define pela posse do estado do filho assegurado no artigo 1.593 do Código Civil (BRASIL,2002), que se caracteriza pelo trinômio nome (*nominatio*), o trato (*tractatus*) e a fama (*reputatio*).

O nome se alude ao sobrenome do pretense pai ou mãe, porém não é requisito determinante para configuração da posse do filho. Já o trato ou tratamento, é fator indispensável, pois através dele é visto a forma como os responsáveis estão cuidando de sua prole e, a fama se refere ao reconhecimento da sociedade sobre a relação entre pai e filho.

Tal espécie tornou-se um instituto quando configurado através do elemento anímico¹³, desse modo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que a filiação socioafetiva possui tamanha relevância que, a depender do caso concreto, sobrepõe aos laços meramente biológicos.

É imperioso destacar a Repercussão Geral nº 622, definindo: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do

¹² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva-e-o-direito-de-sucessao/359784302>

¹³ O animus chamado de elemento anímico está voltado ao animus da pessoa, é a intenção de ser dono. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Elemento+An%C3%ADmico#:~:text=O%20animus%20chama%20de%20elemento,a%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20ser%20dono.>

vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios¹⁴.

As decisões demonstram o quanto o ato costumeiro (consuetudinário), contribui para preencher as lacunas existentes na própria legislação, o que permite alterações e, porque não avanços na forma de se interpretar dispositivos legais relacionados ao tema do Direito de família.

E tal discussão possui, inclusive aparo legal no artigo 4º da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL,2010) que: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Assim, pode-se afirmar que mesmo sem a presença de vínculo sanguíneo e sem o procedimento de adoção, havendo a posse da condição de filho faz ser possível o reconhecimento da filiação pela afetividade assegurando todos os efeitos jurídicos comparados a filiação sanguínea e a adoção, especificamente se tratando dos direitos obrigacionais.

2. MODALIDADES DE FILIAÇÃO: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

No ordenamento jurídico brasileiro a filiação socioafetiva acontece de dois modos: extrajudicial e judicial.

A modalidade judicial que reconhece a filiação socioafetiva pode ser instituída nas ações de investigação de paternidade socioafetiva, de reconhecimento de filiação socioafetiva ou declaratória de filiação, não importa qualquer seja a nomenclatura, pois o que se pretende pleitear é o reconhecimento do vínculo afetivo.

Portanto o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece que: O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.¹⁵

Essa ação ordinária deverá ser proposta perante a Vara de Família e Sucessões e pode-se utilizar de todos os meios de provas admitidos em direito, para

¹⁴<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> Acesso em 23 de março de 2023.

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=se%20deixar%20descendentes.-.Art.,observado%20o%20segredo%20de%20Justi%C3%A7a. – Acesso em 11 de abril de 2023.

a comprovação da existência da filiação socioafetiva e todo o trâmite processual será em segredo de justiça para salvaguardar o filho.

Por falta de legislação específica, os aplicadores do direito devem se amparar no que dispõe o provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça, determinado em seu artigo 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.¹⁶

Insta salientar que, a interposição de qualquer uma das ações não visa excluir o pai biológico, mas sim para que seja determinada a inclusão e o reconhecimento do genitor afetivo.

Para que fosse possível o reconhecimento da filiação socioafetiva de modo extrajudicial, foi necessário que o Conselho Nacional de Justiça colocasse em vigor o Provimento nº 63/2017, e através dele passou a admitir tal modalidade, que surgiu após um Pedido de Providência do Instituto Brasileiro de Direito de Famílias, a fim de unificar nacionalmente o reconhecimento perante os Cartórios de Registro Civil.

Nessa modalidade é preciso ter os requisitos normativos que são: existência do vínculo socioafetivo da filiação, inexistência de discussão judicial, a anuência dos pais biológicos caso o filho tenha menos de dezoito anos de idade, inexistência do vínculo de ascendentes ou irmãos entre o filho socioafetivo e quem busca tornar-se genitor ou genitora, diferença de idade igual ou superior a 16 anos entre pai e o filho socioafetivo, o local para realização do pedido será perante oficial

¹⁶ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> - Acesso em 12 de abril de 2023.

de registro civil de pessoas naturais e que tenha primordialmente a existência dos princípios da afetividade, igualdade e o estado de posse do filho.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SOCIOAFETIVIDADE

As constantes evoluções sociais e científicas provocaram o Ordenamento Jurídico a sair da sua inércia, aceitando através do ativismo judicial¹⁷ o reconhecimento da filiação socioafetiva, se tratando de uma consequência do entendimento jurisprudencial dos Tribunais brasileiros, tendo em vista que o Poder Legislativo não se atentou para a criação de uma lei específica acerca da existência desse vínculo familiar.

Por omissão legislativa, as consequências jurídicas em relação a filiação socioafetiva, se iguala a todos os direitos e obrigações em comparação a filiação natural biológica sendo elas: o nome, a guarda, aos alimentos e a sucessão, que serão abordadas a seguir.

Uma das consequências jurídicas é a questão do nome do filho socioafetivo, que, conforme apresentado não é admitida qualquer discriminação quanto aos direitos que recaem sobre os filhos socioafetivos, entendimento resguardado pelo princípio da dignidade humana, porquanto o nome é um direito personalíssimo, que por meio dele se tem a individualização, a identificação e a inserção na origem familiar do ser humano.

O que é observado por Schlintvein e Provin (2019, *apud* Povoas, 2017, p.94):

Por estar inserido no conceito de dignidade da pessoa humana, o nome traduz a identidade da pessoa, bem como suas origens, permitindo ser reconhecido pela sociedade. Em razão disso, estabelece-se que o patronímico pertence à entidade familiar em sua totalidade, originando assim o direito do uso do nome do pai pelo filho, caracterizado como um direito fundamental e do qual a utilização não pode ser negada.

¹⁷ O termo ativismo caracteriza-se pelas decisões judiciais que impõem obrigações ao administrador, sem, contudo, haver previsão legal expressa. GOMES. As duas faces do ativismo judicial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5067, 16 mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40366>. Acesso em 23 março 2023.

Dessa maneira, o filho que tiver dois ou mais pais, terá reconhecida a sua vontade de cumular todos os sobrenomes em seu assento civil através do fenômeno da multiparentalidade nos casos da filiação socioafetiva, assim não haverá qualquer impedimento legal para concretização de tal ato.

Sobre o reconhecimento de ter mais de um pai no assento do registro civil, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem reconhecido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM INCLUSÃO EM REGISTRO CIVIL. DUPLA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Com base no leading case do Supremo Tribunal Federal (RE 898060, Tema 622), o qual firmou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", impõe-se reconhecer a paternidade socioafetiva, concomitante com a biológica, em favor do filho, cuja convivência existente com aquele é reconhecida entre eles e socialmente. 2. **Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor/apelante, para os fins legais, patrimoniais e extrapatrimoniais.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação; o (CPC): 00594007920178090051, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/11/2019- grifo nosso).¹⁸

O registro civil possui suma importância, pois através dele se tem a garantia da segurança jurídica de quem está recebendo o nome, assegurando todos os efeitos constituídos em lei.

Quanto a guarda, no direito de família é prevista no artigo 1.583 e seguintes do Código Civil (BRASIL,2002) e é o dever de ambos os pais prestarem auxílio ao filho, independente da sua condição de divorciado, uma vez que as responsabilidades e obrigações não cessam com a separação.

A obrigação de acordo com Rosa (2014, *apud* Grisard Filho, Waldyr,2014, p.59-60) surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos, e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais, elencadas nos dispositivos do Código Civil que versam sobre o poder familiar.

¹⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/777749102> - Acesso em 11 de abril de 2023.

No tocante a filiação socioafetiva quando há existência de conflitos no que tange ao poder familiar, a guarda vem sendo atribuída ao pai afetivo, pois em jurisprudência recente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que o afeto atende ao princípio do melhor interesse do menor, veja-se:

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C.C. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA – Sentença de procedência – Apelação do réu (pai biológico) – Insurgência contra a guarda unilateral em favor do autor (pai socioafetivo) – Desacolhimento – **Laudos psicológico e social demonstraram suficientemente que o melhor interesse da menor é continuar na companhia do pai socioafetivo, com quem mora desde os cinco anos de idade e possui vínculos afetivos com seus familiares** – Sentença mantida – Honorários majorados – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10020141420218260483 SP 1002014-14.2021.8.26.0483, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 09/06/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022 – grifo nosso)¹⁹

O entendimento jurisprudencial acima é um reflexo das constantes evoluções do Direito de Família, a predominância do princípio da afetividade tem se sobressaído ao conceito da “verdade biológica”.

E, tem-se também a obrigação alimentar sendo uma consequência jurídica da hipótese da filiação socioafetiva, se presumindo em um interesse superior que é excepcionalmente a garantia da preservação da vida humana assegurando ao alimentando quanto ao seu meio de subsistência e, conforme é sabido aos pais recaem de acordo com o artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “*o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)*”, o que vai em encontro com o que preceitua o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/ 1990).

No que tange a prestação de alimentos em relação ao filho socioafetivo, o Enunciado nº 341 da IV da Jornada de Direito Civil estabelece que: *para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.*²⁰

Insta salientar que vem sendo admitida a cumulação da obrigação de alimentar imposta solidariamente entre o pai biológico ou socioafetivo, requerimento este que deve estar dentro das proporções de suas possibilidades diante das necessidades da criança, como assevera o doutrinador Rolf Madaleno:

¹⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709718623> - Acesso em 11 de abril de 2023.

²⁰ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383> - Acesso em 26 de abril de 2023.

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí se de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômica-financeira ou menor capacidade de alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição.

Portanto, o filho poderá requerer alimentos de ambos os pais independente do seu vínculo, como assegura Dias (2020, p.798) que: *como a solidariedade não é a marca da obrigação alimentar, possível o estabelecimento de valores diversos de cada um dos obrigados, sem que haja direito de regresso entre eles.*

CAPÍTULO III DA SUCESSÃO

O termo sucessão como determina Rosenvald (2018, P.30) vem do latim *successio*, do verbo *sucedere* (*sub + cedere*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra. Trata-se de matéria observada e regulamentada no Código Civil Brasileiro a partir do artigo 1.784.

Dias (2016, p. 32) assegura que, “suceder é substituir o titular de um direito, com relação a coisas, bens, direitos ou encargos. Pode-se conceituar a sucessão como um conjunto de normas que buscam regular a transmissão de bens em consequência da morte”.

Para que seja aberta a sucessão necessita predominantemente do evento morte de alguém, o que pode ser de forma natural ou presumida, como determina o artigo 6º do Código Civil (BRASIL,2002), *in verbis*: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Entende-se por morte natural aquela decorrente de alguma doença ou mau funcionamento interno do corpo, sem que haja interferências externas, podendo ser resultado de idade avançada.

A morte presumida é, portanto, um instituto jurídico que permite a constatação do término da existência da pessoa natural em vista da grande possibilidade de seu falecimento, bem como da necessidade de produção dos efeitos civis que decorrem desse fato²¹.

Por conseguinte Rosa (2020, p.20) defende que a: possibilidade de sucessão está baseada no direito de propriedade e função social (artigo 5º, XXII e XXIII CF, BRASIL, 1988). Afinal na atualidade, em nada se justificaria ao cidadão poder acumular bens e, com o final de sua vida, não poder transferi-los. A transmissão garante que o patrimônio não fique acéfalo, ou seja, sem titularidade.

²¹ <https://chcadvocacia.adv.br/blog/morte-presumida/> Acesso em 05 de abril de 2023.

O direito de herdar é uma garantia constitucional assegurada pelo artigo 5º, XXX da Constituição Federal (BRASIL,1988) no qual dispõe: é garantido o direito de herança.

No âmbito geral, há duas modalidades de sucessão, a legítima, na qual se respeita a vocação hereditária, pautada pela observância da escala de preferência dos herdeiros sendo eles legítimos ou necessários quanto ao direito de herdar e a testamentaria que é estabelecida pela vontade expressa, personalíssima e particular do *de cujus*, feita através de testamento antes de sua morte, dentro dos limites estabelecidos em lei.

A sucessão pode ser adquirida a título universal conceituada por Rizzardo (2005, n.p *apud* Almeida, p.9) da seguinte forma:

A sucessão a título universal dá-se, por exemplo, na cláusula testamentaria que defere ao herdeiro todos os bens do de cujus, ou em um terço, um quarto, de seu patrimônio, ou, exemplificativamente, quando o testador declara deixar aos herdeiros seus bens, os seus valores imobiliários, situados em tal país. A deixa se refere a uma universalidade e, por conseguinte, a sucessão se processa a título universal.

E seguindo Rizzardo (2005, p.08) há configuração da sucessão a título singular, que tem em vista mais o objeto em que se sucede do que o sujeito a quem se sucede. Tal é a sucessão em uma dívida ativa ou passiva, a sucessão em um imóvel, em uma coisa ou mesmo em universalidade de coisas.

O direito sucessório acompanha a humanidade desde os primórdios e com o passar do tempo, compreendeu a ideia de ser a propriedade fonte de riqueza individual, implicando na continuidade de fruição de bens, que perdura até os dias atuais que se transformou após a implementação de diferentes fundamentos culminando esse campo do direito civil e instituiu a figura da herança que é objetivo principal de quem tem o direito à sucessão.

1 DO DIREITO A SUCESSÃO QUANTO À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A sucessão no âmbito da filiação socioafetiva é uma consequência jurídica quanto ao assunto, no qual se iguala ao direito de suceder dos filhos biológicos, haja vista que, por conta do reconhecimento do vínculo afetivo, tanto os filhos e quando os

pais são considerados incontestavelmente herdeiros necessários como ordena o artigo 1.845 do Código Civil (BRASIL,2002): são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.²²

É imperioso destacar que, para que seja reconhecido o direito de herança do filho socioafetivo e ser considerado legítimo, é necessário que a filiação conste no registro civil.

Com esse mesmo entendimento, o Conselho de Justiça Federal, na VIII Jornada de Direito Civil em 2018, editou o Enunciado nº 632 no qual dispõe: nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos²³.

Já o Enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro do Direito de Família de 2019 regulamenta:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.²⁴

Por meio desse entendimento, o filho socioafetivo que tiver em seu assento civil a presença da filiação biológica, poderá ter mais benefícios patrimoniais diferente do filho que possui somente a consanguinidade como fator determinante para o recebimento da herança, o que é observado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo, quanto ao reconhecimento da dupla-herança determinando que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, **admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.** 3. A

²² <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603820/artigo-1845-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> - Acesso em 05 de abril de 2023.

²³ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162> - Acesso em 10 de abril de 2023.

²⁴ <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> - Acesso em 10 de abril de 2023.

existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017- grifo nosso).²⁵

Além do mais o doutrinador Miguel Filho (2013, n.p *apud* Farneda,2014, p.64) afirma que:

Uma vez reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que filho terá todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Ora, se a pretensão é ter dois pais registrais, um socioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos.

Em concordância ao exposto e quanto ao que vem sendo aplicado e reconhecido, o direito de herança em casos de múltipla filiação, a divisão é igualitária entre os herdeiros. Assim para Cassettari (2014, p. 264): em casos específicos, a lei deve se flexibilizar para melhor solucionar, já que as regras atuais do direito sucessório não estão preparadas para esse novo instituto do direito de família.

Por fim, o reconhecimento da filiação socioafetiva gera os mesmos efeitos jurídicos da adoção e da sanguínea, uma vez que é aplicado o princípio da igualdade entre os filhos, sem que haja qualquer discriminação ao se tratar do direito de sucessão.

2 DO RECONHECIMENTO À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E O SEU PRAZO PRESCRICIONAL

Como é de ciência geral, a jurisprudência consente quanto ao reconhecimento da paternidade *post mortem* na forma biológica, o que não difere da filiação socioafetiva, pois não há qualquer discriminação entre os filhos e

²⁵ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465738570> - Acesso em 10 de abril de 2023.

consequentemente da sua vontade, conforme elucidado e acostado no artigo 277, § 6º²⁶ da Constituição Federal (BRASIL, 1988), deste modo fica expressamente vedado qualquer pretensão de lesar este princípio.

No que tange ao reconhecimento da paternidade *post mortem* no âmbito da filiação socioafetiva basta ter o desejo de ser reconhecido, o que não exige a comprovação do vínculo afetivo, desse modo o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal preceitua: *A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.*

Nesse mesmo sentido urge trazer a tese proposta pelo Ministro do Supremo Federal Marco Aurélio Dias Toffoli: *O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.*²⁷

Portanto, para que haja a formalização do direito à sucessão dos filhos socioafetivos se admite todos os meios de prova em Direito com o objetivo de comprovar a afetividade, já que se baseia na vontade clara e inequívoca do pai ou da mãe socioafetiva de reconhecer o filho e principalmente por ter a presença do estado de posse de filho quando o ou a *de cujus* era vivo (a) e fez tal escolha, o que corrobora com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". **2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.** 3. **A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.** 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da

²⁶ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁷ <https://www.conjur.com.br/2016-set-23/paternidade-socioafetiva-nao-anula-obrigacoes-pai-biologico>
Acesso em 26 de abril de 2023

prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016 – grifo nosso).²⁸

Ademais o direito à sucessão é classificado como um bem jurídico, imóvel, universal e indivisível e é uma garantia constitucional fundamental como preceitua o artigo 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988, e cláusula pétrea, vide artigo 60, §4º, IV, do mesmo instituto legal.

No que concerne ao prazo prescricional, a antiga súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal estabelece: *É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança*²⁹, ou seja, no caso de haver herdeiro ainda não reconhecido quando da morte do de cujus, este poderá, a qualquer tempo — posto que o direito a personalidade é imprescritível —, interpor ação de investigação de paternidade para, com o advento do exame de DNA, ter reconhecido seu direito ao nome. Todavia, não poderá, a qualquer tempo, interpor ação de petição de herança para rever o direito aos bens deixados pelo de cujus, haja vista tratar-se este de direito patrimonial que, em nome do princípio constitucional da segurança jurídica, não poderá ser questionado *ad eternum*³⁰. Assim esse entendimento corrobora com o que preceitua o artigo 80, inciso II, do Código Civil (BRASIL, 1988), já que o direito a suceder é um direito real, portanto seu prazo prescricional se engloba na regra geral dos 10 anos.

Quanto ao tema há uma divergência de quando o prazo começará incidir, em primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a fluência do prazo prescricional da petição de herança começava a partir da abertura da sucessão, sendo seu gerador, consoante a jurisprudência abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 149/STF. ABERTURA DA

²⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339963282> - Acesso em 11 de abril de 2023.

²⁹ https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200 - Acesso em 11 de abril de 2023.

³⁰ <https://www.conjur.com.br/2020-out-31/nunes-prazo-prescricional-peticao-heranca>. Nunes, Andrade Santos Freire Paula, Revista consultor jurídico, 31 de outubro de 2017. Acesso em 11 de abril de 2023.

SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (actio nata).** 2. Nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança." 3. Diante da incidência das regras dispostas no art. 177 do CC/1916, c/c os arts. 205 e 2.028 do CC/2002, aberta a sucessão em 28.jul. 1995, o termo final para o ajuizamento da ação de petição de herança ocorreria em 11.jan.2013, dez anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que foi ajuizada oportunamente a demanda, em 04.nov.2011. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 479648 MS 2014/0039759-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2020 – grifo nosso)³¹

Para o doutrinador Flávio Tartuce a respeito do impasse (2020):

Além das afirmações já conhecidas a respeito da certeza e da segurança jurídica, acabou prevalecendo a incidência da teoria da *actio nata* objetiva, ou de viés objetivo, para tais situações, correndo o prazo de prescrição a partir da suposta lesão ao direito subjetivo, que se daria com a abertura da sucessão, ou seja, com a morte daquele a quem a petição de herança se refere. Aplicou-se, assim, o teor do Enunciado n. 14, aprovado na I Jornada de Direito Civil, que sintetiza a *actio nata* objetiva: "1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer".³²

Essa discussão, entretanto, ganhou novos contornos, pois a corrente majoritária das Cortes Superiores tem decidido que apenas com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, é que passará a contar o prazo prescricional da petição de herança, que poderá garantir o direito sucessório do filho não reconhecido em vida pelo de *cujus*.

Assim assente a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE

³¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/857229609> - Acesso em 08 de maio de 2023.

³² <https://www.anoregpr.org.br/artigo-prescricao-na-acao-de-peticao-de-heranca-cumulada-com-investigacao-de-paternidade-a-pacificacao-a-respeito-do-inicio-do-prazo-no-ambito-da-segunda-secao-do-stj/> Tartuce, Flávio. Fonte: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – Acesso em 11 de abril de 2023.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cujus". **2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.** Precedentes específicos desta Terceira do STJ. (..) . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1605483 MG 2015/0103692-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021 – grifo nosso)³³

Dessa forma, deve ser considerado que o conflito existente por conta da omissão legislativa, atribui a cada Julgador reconhecer e decidir conforme sua compreensão pessoal, estando o tema longe de ser harmônico e pacífico nos tribunais, causando uma insegurança jurídica para o beneficiário do direito de herdar.

³³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205145067> - Acesso em 08 de maio de 2023.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho é possível analisar que, o conceito de família evoluiu de acordo com as modificações sociais, abandonando todo o cunho moralista e biológico, tanto que o modelo patriarcal, firmado na concepção de que a família era apenas estabelecida através do matrimônio, deu lugar a novas entidades familiares e, desvinculou o fator biológico como sendo a única verdade real se tratando da paternidade e passou a reconhecer o afeto como o fator basilar para a constituição das novas famílias.

Assim, é evidente a brutal evolução do Direito de Família pela proibição de qualquer ato discriminatório ao que concerne aos tipos de filiação, pois a partir dela há um novo modo ensejador de parentesco, fazendo com que as Cortes Superiores instituíssem a possibilidade da filiação socioafetiva em coexistir com a paternidade biológica, por meio do ativismo judicial figurado através do fenômeno da multiparentalidade.

Desse modo, se faz necessários tratar acerca de todos os efeitos jurídicos ao reconhecimento da filiação socioafetiva, nas quais se equipara quanto as espécies de filiações natural biológica e adotiva.

Portanto há uma necessidade de edição de uma legislação específica para regulamentar a filiação socioafetiva, uma vez que por falta de respaldo legal a jurisprudência fica sem parâmetro para a valoração do afeto, se apegando num entendimento sociológico e costumeiro.

Essa valoração do afeto aplicado pela não pacificidade quanto ao entendimento jurisprudencial é contraditória, além de decisões divergentes ao tratar do mesmo tema, em certos casos acabam privilegiando o vínculo biológico, como em ações de investigação de paternidade, uma vez que seu êxito independe da existência do vínculo afetivo.

No liame do direito à sucessão, é de suma importância ressaltar que os filhos socioafetivos possuem o mesmo tratamento quanto aos filhos naturais, sendo assim não há dúvida quanto a legitimidade do direito a suceder, contudo, existe uma obscuridade quanto partilha de herança em casos dos filhos que possuem em seu assento civil o nome de mais de um pai ou mãe, em concorrência com os herdeiros de mesmo grau e linhas diferentes.

O fato é que as mudanças no direito sucessório são essenciais, uma vez que os moldes adotados não abarcam quanto ao instituto da multiparentalidade, assim urge a necessidade de a tutela estatal sair da sua inércia quanto ao tema e, criar legislações específicas, mudar o entendimento jurisprudencial a respeito dos aspectos práticos em relação ao direito de sucessão.

Conclui-se que, a filiação socioafetiva ainda que geradora de conflitos e questionamentos quanto as suas consequências jurídicas, certamente é responsável por uma evolução muito importante e necessária na sociedade em que estamos inseridos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lacerda de, citado por Arnaldo Rizzardo. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.09.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2º ed. Recife: Edições Bagaço, 2010, p.88.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 66.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 52-53.

_____. **Manual de direito das famílias** /10. ed. rev. atual e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 387.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 204-205.

_____. **Manual de Direito das Familias**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.798.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. **Famílias**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p.913.

FARNEDA, Naiana. Multiparentalidade: efeitos pessoais e patrimoniais da dupla filiação registral. Pinhalzinho, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Pinhalzinho, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; WALD, Arnaldo. Direito Civil. **Direito de Família**. vol. 5. 17ª. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil: direito de família - As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

GUEDES, Martins Antonio Eduardo, Terra, Patrícia da Silva, SILVEIRA, Valéria de Paula. **Direito de Família: Estudos e Reflexões**, Goiânia: Kelps,2020, p.19-20.

_____. **Direito de Família: Estudos e Reflexões**, Goiânia: Kelps,2020, p. 23.

IANNOTTI, Carolina de Castro. Revista IBDFAM: **Famílias e Sucessões. In Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 17 (set./out.), 2016, p. 99.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Paternidade alimentar**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007, p. 195

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 43ª ed. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2016, p.08.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense,2005, p.08.

ROSA, Paulino Conrado, **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª ed. Salvador Editora Jus Podivm,2020, 593. (2014, n.p *apud* Grisard Filho, Waldyr,2014, p.59-60).

ROSA, Conrado Paulino da, RODRIGUES Marco, Antonio. **Inventario e Partilha: teoria e pratica**.2.ed.rev.ampleatual. Salvador:Ed. JusPodvm,2020, p.20.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, p.17.

PERDOMO, Ariane. **O poliamor como novo vetor da afetividade contemporânea.** In Revista Síntese: direito de família, v. 15, n.85,2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito Civil**, Vol. V, 2007, p. 19.

VILLELA, João Baptista, **Desbiologização da Paternidade.** In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, seção artigos, 21ª ed. 1979.

WELTER, Belmiro Marx Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 122.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em 10/05/2023.

BRASIL. Código Civil e Legislação Civil em Vigor. Organização dos textos por Theotônio Negrão, 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm - Acesso em 05/10/2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 470, 2013. Estatuto das Famílias. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242> > Acesso em 10/05/2023.

Bastos, Santos Diana, Bonelli, Simões Rita (2016). **Filiação Socioafetiva e o Direito de Sucessão.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva-e-o-direito-de-sucessao/359784302> - Acesso em 26/04/2023.

BEVILÁQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva> - Acesso em 11/04/2023.

Schlintvein Julia ; Provin Alan Felipe (2019). **Multiparentalidade e Seus Reflexos Jurídicos.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/multiparentalidade-e-seus-reflexos-juridicos/> - Acesso em 18/04/2023.